



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

Lei Complementar nº 75, de 03 de outubro de 2022.

Dispõe sobre inclusões e alterações da Lei Complementar nº 44/2015, que Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

**TIAGO ROCHA**, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições do Art. 53, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 6º no artigo 103 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 103. ....

§ 6º Na hipótese do § 5º, caso o servidor, durante o gozo da licença para tratamento de saúde, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou a licença, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 82-A na Lei Complementar Municipal nº 44, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo entre o servidor público e seu superior hierárquico, o excesso de horas em dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 1º O banco de horas de que trata o “caput” deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no mesmo mês, observando o dever de cientificação ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º Para compensações que ocorram em períodos maiores de uma semana, deverá ser formulado ato administrativo formal, preferencialmente através de portaria, autorizando a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Administração

jornada diferenciada, com as devidas justificativas, sendo vedadas jornadas que acarretem prejuízo ao serviço público.

§ 3º Na hipótese de exoneração ou demissão sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária deste artigo, o servidor terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da exoneração ou demissão.

§ 4º O regime de banco de horas só será possível se não houver prejuízo na prestação do serviço público, conforme certificação do superior hierárquico.”

**Art. 3º** Na Lei Complementar Municipal nº 44, de 19 de novembro de 2015, fica acrescentado no Título III, “Dos Direitos e Vantagens”, no Capítulo VI, “Dos Afastamentos”, a “Seção III” denominada de “Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade”, constando com a seguinte redação:

## “SEÇÃO III

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 118-A.** O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercício de cargo efetivo de idêntica natureza.

§ 1º Nas hipóteses dos inciso I e II, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração e encargos acessórios serão do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão será formalizada mediante contrato de convênio entre o Município e o cessionário, através de conveniência e oportunidade dos Entes celebrantes.

§ 3º O resumo do convênio será publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 4º Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 5º Não poderá ser cedido servidor que estiver em estágio probatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Administração

§ 6º O servidor cedido, em qualquer das hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo deverá contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social do Município, sem prejuízo previsto no art. 46, § 1º, da Lei Municipal nº 2.857/2019.”

**Art. 4º (VETADO)**

**Art. 5º (VETADO)**

**Art. 6º (VETADO)**

**Art. 7º (VETADO)**

**Art. 8º (VETADO)**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 03 de outubro de 2022.

**TIAGO ROCHA**

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data supra.